

PROJETO DE LEI

Nº 70/2017

LEI Nº 11.520

AUTÓGRAFO Nº

37/2017

Nº

ARGENTINA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de março de 2017.

PL nº 70/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX-008/2017

Processo nº 6.097/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências”.

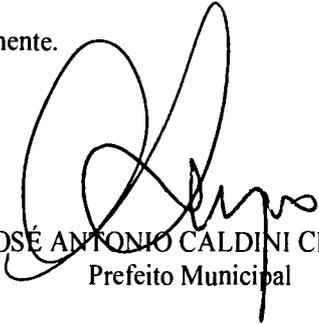
Ressalto que o Poder Executivo Municipal deve sempre seguir as normas constitucionais e demais princípios legais gerais aplicáveis às questões de atuação administrativa.

No caso, os municípios têm estreita relação com a União Federal, em razão de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Por tais questões, visa o presente Projeto de Lei possibilitar o melhor funcionamento administrativo, através de representação na Capital Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e Exmo. Pares meus protestos de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município, e seja transformada em Lei por esse Colendo Legislativo, depois de analisado pelas comissões.

Atenciosamente.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Normas Lotação de Servidor na Capital Federal.

COPIA PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 16/03/2017 HORA: 14:15 PAGO: 123186 VLR: 01/2017



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 70/2017

(Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal, para fins de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Art. 2º Por serem exercidas fora do Município, as atividades desenvolvidas deverão ser registradas diariamente em sistema eletrônico no momento da conclusão dos trabalhos, de modo a permitir o acompanhamento do cumprimento da jornada de trabalho e a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 3º O regime de trabalho do Assessor Externo terá a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se como teletrabalho a realização do expediente laboral de qualquer natureza, desde que realizado à distância, utilizando-se as ferramentas da telemática, como o desenvolvimento de trabalho de forma remota, bastando que haja remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo servidor, conversíveis em elementos de produção de interesse da Prefeitura de Sorocaba.

§ 2º São objetivos do teletrabalho:

- I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho;
- II – economizar tempo e custo de deslocamento do servidor.

Art. 4º O servidor deverá cumprir sua jornada de trabalho, obrigatoriamente, no horário compreendido entre 8:00 e 17:00 horas.

§ 1º A aferição do cumprimento da jornada diária será feito através do envio por meio eletrônico de relatório e registro de ações executadas.

§ 2º O Assessor Externo em regime de teletrabalho deverá desempenhar pessoalmente as atribuições de sua responsabilidade, sendo vedado o acometimento de tarefas a terceiros.

Art. 5º O servidor Assessor Externo deverá:

- I - comparecer a, no mínimo, um plantão interno de 8 (oito) horas, por mês, na Prefeitura de Sorocaba;
- II - cumprir a meta de desempenho mínima estabelecida;
- III - registrar, em sistema próprio, todas as atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva da sua produtividade individual;
- IV - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais estabelecido em ato específico;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

61
V - propiciar, por meio do registro apresentação de relatório eventualmente solicitado pela chefia imediata, o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações e orientações, salvo dispensa justificada;

VI - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VII - estar disponível para comparecimento à Prefeitura de Sorocaba para reuniões administrativas, recebimento e entrega de expedientes, participação em eventos de capacitação e eventos locais, sempre que houver convocação no interesse da Administração;

VIII - estar acessível pelos meios institucionais e telefones de contato;

IX - manter seu gestor informado, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou outro canal de comunicação;

X - comunicar, acerca da evolução dos trabalhos, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das atividades sob sua responsabilidade;

XI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

XII - informar ao chefe imediato, sempre que solicitado, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

XIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos em uso e sempre que solicitado pela área de tecnologia da informação da Prefeitura.

Art. 6º Cabe ao servidor, às suas expensas, disponibilizar a infraestrutura tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências da Prefeitura de Sorocaba, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Parágrafo único. Cabe ainda às suas expensas, o deslocamento interno no Distrito Federal.

Art. 7º Fica o Município autorizado a custear despesas com passagem, hospedagem, alimentação, deslocamento, pedágio e estacionamento entre outros do Assessor Externo, desde que o mesmo seja requisitado a comparecer no Município e em atendimento aos interesses da Municipalidade.

Art. 8º Os critérios de mensuração objetiva de desempenho do servidor deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, fica criado 1 (um) cargo de Assessor Externo, a ser lotado na Chefia do Poder Executivo – CPE e sediado no Município de Brasília, Capital Federal.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 10. A forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições ficam estabelecidos nos anexo I e II desta Lei.

Art. 11. As despesas para a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

052

recebido na Div. Expediente
16 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 21/03/17
Carla Ines [assinatura]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
21 / 03 / 17
[assinatura]

C

C



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO I VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA E FORMA DE PROVIMENTO

Cargo: ASSESSOR EXTERNO

Quantidade: 1 (um)

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível Superior completo

Remuneração: CS7 A

Valor: R\$ 11.000,00

Subordinado: Chefia do Poder Executivo (CPE)

Carga Horária: 40 h/semanais



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO II SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES

Súmula de atribuições: Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, assessoria representar o Município e seus interesses nas relações com o Governo Federal; prestar apoio direto ao Prefeito Municipal e seus secretários; execução da política organizacional de relações com o Governo Federal, visando a implementação de projetos para obtenção de recursos; elaboração e acompanhamento de processos necessários ao encaminhamento de projetos elaborados pelos diversos órgãos do Município perante o Governo Federal; promoção de todos os trâmites dos processos para obtenção dos respectivos convênios e/ou contratos; acompanhamento da execução dos projetos que forem firmados; assessoramento da elaboração da prestação de contas relativas aos convênios sob sua supervisão; manutenção de cadastro atualizado de todos os projetos de interesse do Município protocolizados em órgãos públicos; identificação de oportunidades de cooperação técnica, institucional ou parceria com organizações públicas e privadas; desenvolvimento de projetos para captação de recursos nacionais e internacionais; elaborar relatórios diários de suas atividades; representar o Município perante órgãos, instituições, entidades sempre que requisitado; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.

**IMPACTO FINANCEIRO
CRIAÇÃO DE CARGO - ASSESSOR EXTERNO**

| FUNÇÃO | QTDE | SALÁRIO | VALOR MENSAL | ENCARGOS MENSAL | TOTAL MENSAL | TOTAL ANUAL |
|------------------|------|---------------|---------------|-----------------|---------------|----------------|
| ASSESSOR EXTERNO | 1 | R\$ 11.000,00 | R\$ 11.000,00 | R\$ 3.098,61 | R\$ 14.098,61 | R\$ 187.976,79 |


Mário Marte Matinho Júnior
Secretário de Recursos Humanos


Cíntia Regina Lopes Bueno
Diretora de Área
Secretaria de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 070/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “*Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal, para fins de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Art. 2º Por serem exercidas fora do Município, as atividades desenvolvidas deverão ser registradas diariamente em sistema eletrônico no momento da conclusão dos trabalhos, de modo a permitir o acompanhamento do cumprimento da jornada de trabalho e a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 3º O regime de trabalho do Assessor Externo terá a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se como teletrabalho a realização do expediente laboral de qualquer natureza, desde que realizado à distância, utilizando-se as ferramentas da telemática, como o desenvolvimento de trabalho de forma remota, bastando que haja remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo servidor, conversíveis em elementos de produção de interesse da Prefeitura de Sorocaba.

§ 2º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho;

II – economizar tempo e custo de deslocamento do servidor.

Art. 4º O servidor deverá cumprir sua jornada de trabalho, obrigatoriamente, no horário compreendido entre 8:00 e 17:00 horas.

§ 1º A aferição do cumprimento da jornada diária será feito através do envio por meio eletrônico de relatório e registro de ações executadas.

§ 2º O Assessor Externo em regime de teletrabalho deverá desempenhar pessoalmente as atribuições de sua responsabilidade, sendo vedado o cometimento de tarefas a terceiros.

Art. 5º O servidor Assessor Externo deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - comparecer a, no mínimo, um plantão interno de 8 (oito) horas, por mês, na Prefeitura de Sorocaba;

II - cumprir a meta de desempenho mínima estabelecida;

III - registrar, em sistema próprio, todas as atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva da sua produtividade individual;

IV - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais estabelecido em ato específico;

V - propiciar, por meio do registro apresentação de relatório eventualmente solicitado pela chefia imediata, o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações e orientações, salvo dispensa justificada;

VI - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VII - estar disponível para comparecimento à Prefeitura de Sorocaba para reuniões administrativas, recebimento e entrega de expedientes, participação em eventos de capacitação e eventos locais, sempre que houver convocação no interesse da Administração;

VIII - estar acessível pelos meios institucionais e telefones de contato;

IX - manter seu gestor informado, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou outro canal de comunicação;

X - comunicar, acerca da evolução dos trabalhos, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das atividades sob sua responsabilidade;

XI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

XII - informar ao chefe imediato, sempre que solicitado, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

XIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos em uso e sempre que solicitado pela área de tecnologia da informação da Prefeitura.

Art. 6º Cabe ao servidor, às suas expensas, disponibilizar a infraestrutura tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências da Prefeitura de Sorocaba, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Parágrafo único. Cabe ainda às suas expensas, o deslocamento interno no Distrito Federal.

Art. 7º Fica o Município autorizado a custear despesas com passagem, hospedagem, alimentação, deslocamento, pedágio e estacionamento entre outros do Assessor Externo, desde que o mesmo seja requisitado a comparecer no Município e em atendimento aos interesses da Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 8º Os critérios de mensuração objetiva de desempenho do servidor deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, fica criado 1 (um) cargo de Assessor Externo, a ser lotado na Chefia do Poder Executivo – CPE e sediado no Município de Brasília, Capital Federal.

Art. 10. A forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições ficam estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 11. As despesas para a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA E FORMA DE PROVIMENTO

Cargo: ASSESSOR EXTERNO

Quantidade: 1 (um)

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível Superior completo

Remuneração: CS7 A

Valor: R\$ 11.000,00

Subordinado: Chefia do Poder Executivo (CPE)

Carga Horária: 40 h/semanais

ANEXO II

SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES

Súmula de atribuições: Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar assessoria representar o Município e seus interesses nas relações com o Governo Federal; prestar apoio direto ao Prefeito Municipal e seus secretários; execução da política organizacional de relações com o Governo Federal, visando a implementação de projetos para obtenção de recursos; elaboração e acompanhamento de processos necessários ao encaminhamento de projetos elaborados pelos diversos órgãos do Município perante o Governo Federal; promoção de todos os trâmites dos processos para obtenção dos respectivos convênios e/ou contratos; acompanhamento da execução dos projetos que forem firmados; assessoramento da elaboração da prestação de contas relativas aos convênios sob sua supervisão; manutenção de cadastro atualizado de todos os projetos de interesse do Município protocolizados em órgãos públicos; identificação de oportunidades de cooperação técnica, institucional ou parceria com organizações públicas e privadas; desenvolvimento de projetos para captação de recursos nacionais e internacionais; elaborar relatórios diários de suas atividades; representar o Município perante



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

órgãos, instituições, entidades sempre que requisitado; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.

Esta Proposição estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal, com a criação do Cargo de Assessor Externo.

A LOM estabelece o seguinte no âmbito da competência do senhor prefeito, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 84, II:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo do senhor Prefeito Municipal, neste sentido estabelece a LOM, Art. 38, II:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;”

O registro da frequência do Assessor Externo tem respaldo legal no Art. 25, II da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba:

Artigo 25. A frequência do funcionário será apurada:

(...)

II – pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quando aos funcionários não sujeitos a ponto.



13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do art. 40, § 2º, 5, LOM, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, *in verbis*:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;”.

Lembrando que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 70/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 70/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com nosso direito positivo, inserida na competência do Prefeito Municipal, conforme dispõe os arts. 38, II e 61, II da LOM; art. 84, II da Constituição Federal e art. 25, II, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei 3.800/91).

Por fim, destaca-se que para eventual aprovação deste projeto requer-se o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o art. 40, § 2º, '5', da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 70/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

MANIFESTAÇÃO EM PLUNÁRIO.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 70/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

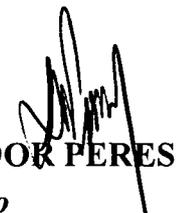
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 70/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

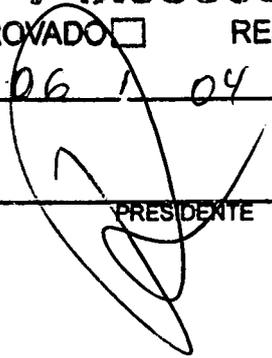

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 10/2017

APROVADO REJEITADO

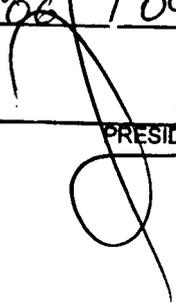
EM 06 / 04 / 2017



PRESIDENTE

Projeto **RETIRADO** a pedido do SE. 11/2017
Vereador: de des. Di. m.

Portug. Redeterminado Sessões
EM 06 / 04 / 2017



PRESIDENTE

C

C

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

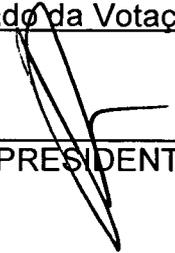
Matéria : PL 70/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 10/2017
Data : 06/04/2017 - 15:01:57 às 15:03:52
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

| Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------------------------------|---------|------|----------|
| HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO | PMDB | Nao | 15:02:04 |
| JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ | PSDB | Nao | 15:02:22 |
| FAUSTO SALVADOR PERES | PTN | Nao | 15:02:53 |
| FERNANDA SCHLIC GARCIA | PSOL | Nao | 15:02:18 |
| FERNANDO ALVES LISBOA DINI | PMDB | Sim | 15:03:07 |
| FRANCISCO FRANÇA DA SILVA | PT | Nao | 15:02:09 |
| HUDSON PESSINI | PMDB | Sim | 15:02:34 |
| IARA BERNARDI | PT | Nao | 15:02:30 |
| IRINEU DONIZETI DE TOLEDO | PRB | Sim | 15:02:32 |
| JOÃO DONIZETI SILVESTRE | PSDB | Nao | 15:02:17 |
| JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA | PSDB | Nao | 15:02:24 |
| JOSÉ APOLO DA SILVA | PSB | Sim | 15:02:25 |
| PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA | PMDB | Nao | 15:02:08 |
| LUIS SANTOS PEREIRA FILHO | PROS | Sim | 15:02:34 |
| RAFAEL DOMINGOS MILITÃO | PMDB | Sim | 15:03:07 |
| RENAN DOS SANTOS | PC do B | Nao | 15:03:13 |
| RODRIGO MAGANHATO | DEM | Sim | 15:02:54 |
| ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR | PV | Sim | 15:03:32 |
| VITOR ALEXANDRE RODRIGUES | PMDB | Nao | 15:02:06 |
| WANDERLEY DIOGO DE MELO | PRP | Sim | 15:02:24 |

| | | | |
|----------------------------|------------|------------|--------------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 9 | 11 | 20 |

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 a o PL 70/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

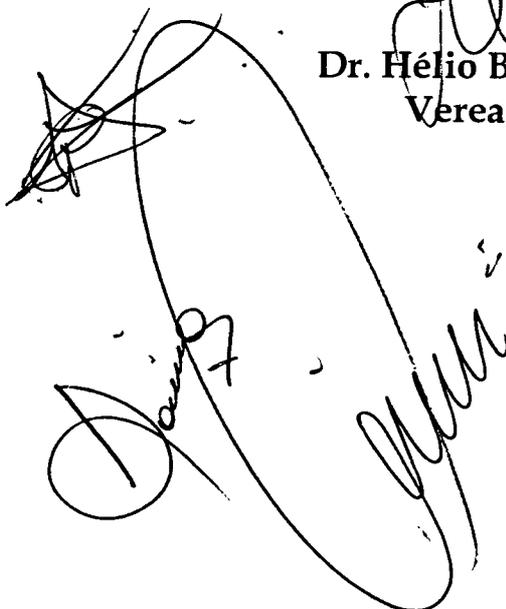
O inciso V do art. 5º do PL nº 70/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º (...)

V- providenciar, por meio do registro, apresentação de relatório de forma semestral, contendo informações sobre as metas alcançadas e a produtividade dos trabalhos realizados;

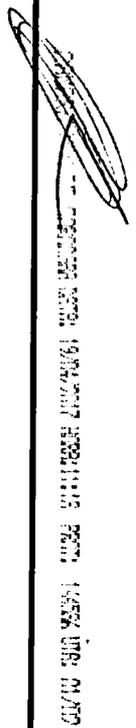
S/S., 11 de abril de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador









Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 70 Tipo de Matéria : Projeto de Lei Ordinária Data Protocolo : 16/03/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências.

Documento Acessório :

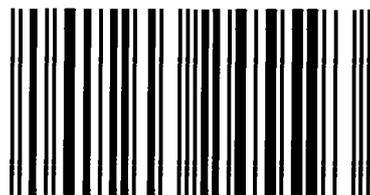


Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : O inciso V do art. 5º do PL nº 70/2017 passa a ter a seguinte redação

Data do Documento : 11/04/2017



7101243245593





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 70/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências.

A emenda nº 01 ao PL nº 70/2017 é da autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 70/2017.

S/C., 26 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

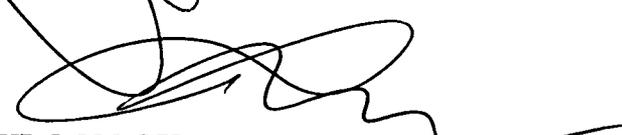
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

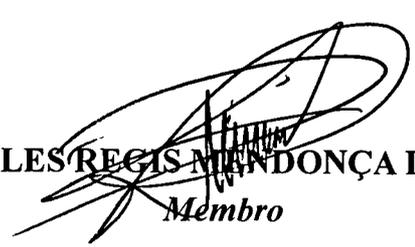
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 70/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 70/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

241

2ª DISCUSSÃO SO. 25/2017

APROVADO REJEITADO

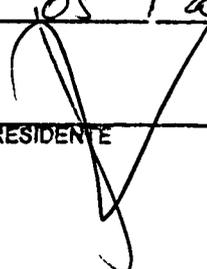
Bem como a

EM 04 / 10 / 2017

menor 1/

C. Red. &

PRESIDENTE



U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 70/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 25/2017
Data : 04/05/2017 - 12:02:42 às 12:03:35
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

| <i>Nome do Parlamentar</i> | <i>Partido</i> | <i>Voto</i> | <i>Horário</i> |
|---------------------------------|----------------|-------------|----------------|
| HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO | PMDB | Sim | 12:02:48 |
| JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ | PSDB | Nao | 12:02:50 |
| FAUSTO SALVADOR PERES | PTN | Sim | 12:02:53 |
| FERNANDA SCHLIC GARCIA | PSOL | Nao | 12:02:55 |
| FERNANDO ALVES LISBOA DINI | PMDB | Sim | 12:02:52 |
| FRANCISCO FRANÇA DA SILVA | PT | Não Votou | |
| HUDSON PESSINI | PMDB | Sim | 12:02:45 |
| IARA BERNARDI | PT | Nao | 12:03:06 |
| IRINEU DONIZETI DE TOLEDO | PRB | Sim | 12:02:48 |
| JOÃO DONIZETI SILVESTRE | PSDB | Sim | 12:02:54 |
| JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA | PSDB | Sim | 12:02:49 |
| JOSÉ APOLO DA SILVA | PSB | Sim | 12:02:51 |
| PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA | PMDB | Nao | 12:02:58 |
| LUIS SANTOS PEREIRA FILHO | PROS | Sim | 12:02:54 |
| RAFAEL DOMINGOS MILITÃO | PMDB | Sim | 12:02:49 |
| RENAN DOS SANTOS | PC do B | Nao | 12:02:58 |
| RODRIGO MAGANHATO | DEM | Sim | 12:03:04 |
| ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR | PV | Sim | 12:02:48 |
| VITOR ALEXANDRE RODRIGUES | PMDB | Nao | 12:02:50 |
| WANDERLEY DIOGO DE MELO | PRP | Sim | 12:02:51 |

| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| | 13 | 6 | 19 |

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 1 AO PL 70/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 25/2017
Data : 04/05/2017 - 11:59:39 às 12:02:36
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

| <i>Nome do Parlamentar</i> | <i>Partido</i> | <i>Voto</i> | <i>Horário</i> |
|---------------------------------|----------------|-------------|----------------|
| HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO | PMDB | Sim | 11:59:55 |
| JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ | PSDB | Nao | 12:00:05 |
| FAUSTO SALVADOR PERES | PTN | Sim | 12:00:46 |
| FERNANDA SCHLIC GARCIA | PSOL | Nao | 12:01:41 |
| FERNANDO ALVES LISBOA DINI | PMDB | Sim | 12:01:59 |
| FRANCISCO FRANÇA DA SILVA | PT | Não Votou | |
| HUDSON PESSINI | PMDB | Sim | 12:00:13 |
| IARA BERNARDI | PT | Nao | 12:00:14 |
| IRINEU DONIZETI DE TOLEDO | PRB | Sim | 12:01:18 |
| JOÃO DONIZETI SILVESTRE | PSDB | Sim | 12:01:06 |
| JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA | PSDB | Sim | 12:00:53 |
| JOSÉ APOLO DA SILVA | PSB | Sim | 12:00:28 |
| PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA | PMDB | Sim | 12:00:29 |
| LUIS SANTOS PEREIRA FILHO | PROS | Sim | 11:59:58 |
| RAFAEL DOMINGOS MILITÃO | PMDB | Sim | 12:00:31 |
| RENAN DOS SANTOS | PC do B | Nao | 12:00:59 |
| RODRIGO MAGANHATO | DEM | Sim | 11:59:52 |
| ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR | PV | Sim | 12:00:10 |
| VITOR ALEXANDRE RODRIGUES | PMDB | Nao | 12:00:08 |
| WANDERLEY DIOGO DE MELO | PRP | Sim | 11:59:52 |

| | | | |
|-----------------------------------|------------|------------|--------------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 14 | 5 | 19 |

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 70/2017

SOBRE: Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal, para fins de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Art. 2º Por serem exercidas fora do Município, as atividades desenvolvidas deverão ser registradas diariamente em sistema eletrônico no momento da conclusão dos trabalhos, de modo a permitir o acompanhamento do cumprimento da jornada de trabalho e a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 3º O regime de trabalho do Assessor Externo terá a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se como teletrabalho a realização do expediente laboral de qualquer natureza, desde que realizado à distância, utilizando-se as ferramentas da telemática, como o desenvolvimento de trabalho de forma remota, bastando que haja remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo servidor, conversíveis em elementos de produção de interesse da Prefeitura de Sorocaba.

§ 2º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho;

II – economizar tempo e custo de deslocamento do servidor.

Art. 4º O servidor deverá cumprir sua jornada de trabalho, obrigatoriamente, no horário compreendido entre 8:00 e 17:00 horas.

§ 1º A aferição do cumprimento da jornada diária será feita através do envio por meio eletrônico de relatório e registro de ações executadas.

§ 2º O Assessor Externo em regime de teletrabalho deverá desempenhar pessoalmente as atribuições de sua responsabilidade, sendo vedado o acometimento de tarefas a terceiros.

Art. 5º O servidor Assessor Externo deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - comparecer a, no mínimo, um plantão interno de 8 (oito) horas, por mês, na Prefeitura de Sorocaba;

II - cumprir a meta de desempenho mínima estabelecida;

III - registrar, em sistema próprio, todas as atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva da sua produtividade individual;

IV - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais estabelecido em ato específico;

V - providenciar, por meio do registro, apresentação de relatório de forma semestral, contendo informações sobre as metas alcançadas e a produtividade dos trabalhos realizados;

VI - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VII - estar disponível para comparecimento à Prefeitura de Sorocaba para reuniões administrativas, recebimento e entrega de expedientes, participação em eventos de capacitação e eventos locais, sempre que houver convocação no interesse da Administração;

VIII - estar acessível pelos meios institucionais e telefones de contato;

IX - manter seu gestor informado, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou outro canal de comunicação;

X - comunicar, acerca da evolução dos trabalhos, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das atividades sob sua responsabilidade;

XI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

XII - informar ao chefe imediato, sempre que solicitado, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

XIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos em uso e sempre que solicitado pela área de tecnologia da informação da Prefeitura.

Art. 6º Cabe ao servidor, às suas expensas, disponibilizar a infraestrutura tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências da Prefeitura de Sorocaba, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Cabe ainda às suas expensas, o deslocamento interno no Distrito Federal.

Art. 7º Fica o Município autorizado a custear despesas com passagem, hospedagem, alimentação, deslocamento, pedágio e estacionamento entre outros do Assessor Externo, desde que o mesmo seja requisitado a comparecer no Município e em atendimento aos interesses da Municipalidade.

Art. 8º Os critérios de mensuração objetiva de desempenho do servidor deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade.

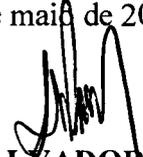
Art. 9º Para os efeitos desta Lei, fica criado 1 (um) cargo de Assessor Externo, a ser lotado na Chefia do Poder Executivo – CPE e sediado no Município de Brasília, Capital Federal.

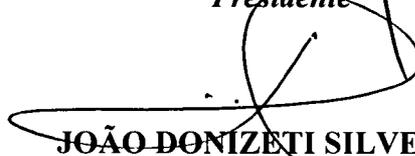
Art. 10. A forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições ficam estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 11. As despesas para a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de maio de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA E FORMA DE PROVIMENTO

Cargo: ASSESSOR EXTERNO

Quantidade: 1 (um)

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível Superior completo

Remuneração: CS7 A

Valor: R\$ 11.000,00

Subordinado: Chefia do Poder Executivo (CPE)

Carga Horária: 40 h/semanais

ANEXO II

SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES

Súmula de atribuições: Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, assessoria representar o Município e seus interesses nas relações com o Governo Federal; prestar apoio direto ao Prefeito Municipal e seus secretários; execução da política organizacional de relações com o Governo Federal, visando a implementação de projetos para obtenção de recursos; elaboração e acompanhamento de processos necessários ao encaminhamento de projetos elaborados pelos diversos órgãos do Município perante o Governo Federal; promoção de todos os trâmites dos processos para obtenção dos respectivos convênios e/ou contratos; acompanhamento da execução dos projetos que forem firmados; assessoramento da elaboração da prestação de contas relativas aos convênios sob sua supervisão; manutenção de cadastro atualizado de todos os projetos de interesse do Município protocolizados em órgãos públicos; identificação de oportunidades de cooperação técnica, institucional ou parceria com organizações públicas e privadas; desenvolvimento de projetos para captação de recursos nacionais e internacionais; elaborar relatórios diários de suas atividades; representar o Município perante órgãos, instituições, entidades sempre que requisitado; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.

30v

DISCUSSÃO ÚNICA SO.29/2017

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 1 / 05 / 2017

PRESIDENTE

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0314

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 37/2017 ao Projeto de Lei nº 70/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 37/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 70/2017, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal, para fins de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Art. 2º Por serem exercidas fora do Município, as atividades desenvolvidas deverão ser registradas diariamente em sistema eletrônico no momento da conclusão dos trabalhos, de modo a permitir o acompanhamento do cumprimento da jornada de trabalho e a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 3º O regime de trabalho do Assessor Externo terá a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se como teletrabalho a realização do expediente laboral de qualquer natureza, desde que realizado à distância, utilizando-se as ferramentas da telemática, como o desenvolvimento de trabalho de forma remota, bastando que haja remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo servidor, conversíveis em elementos de produção de interesse da Prefeitura de Sorocaba.

§ 2º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho;

II – economizar tempo e custo de deslocamento do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O servidor deverá cumprir sua jornada de trabalho, obrigatoriamente, no horário compreendido entre 8:00 e 17:00 horas.

§ 1º A aferição do cumprimento da jornada diária será feita através do envio por meio eletrônico de relatório e registro de ações executadas.

§ 2º O Assessor Externo em regime de teletrabalho deverá desempenhar pessoalmente as atribuições de sua responsabilidade, sendo vedado o acometimento de tarefas a terceiros.

Art. 5º O servidor Assessor Externo deverá:

I - comparecer a, no mínimo, um plantão interno de 8 (oito) horas, por mês, na Prefeitura de Sorocaba;

II - cumprir a meta de desempenho mínima estabelecida;

III - registrar, em sistema próprio, todas as atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva da sua produtividade individual;

IV - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais estabelecido em ato específico;

V - providenciar, por meio do registro, apresentação de relatório de forma semestral, contendo informações sobre as metas alcançadas e a produtividade dos trabalhos realizados;

VI - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VII - estar disponível para comparecimento à Prefeitura de Sorocaba para reuniões administrativas, recebimento e entrega de expedientes, participação em eventos de capacitação e eventos locais, sempre que houver convocação no interesse da Administração;

VIII - estar acessível pelos meios institucionais e telefones de contato;

IX - manter seu gestor informado, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou outro canal de comunicação;

X - comunicar, acerca da evolução dos trabalhos, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das atividades sob sua responsabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

XI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

XII - informar ao chefe imediato, sempre que solicitado, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

XIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos em uso e sempre que solicitado pela área de tecnologia da informação da Prefeitura.

Art. 6º Cabe ao servidor, às suas expensas, disponibilizar a infraestrutura tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências da Prefeitura de Sorocaba, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Parágrafo único. Cabe ainda às suas expensas, o deslocamento interno no Distrito Federal.

Art. 7º Fica o Município autorizado a custear despesas com passagem, hospedagem, alimentação, deslocamento, pedágio e estacionamento entre outros do Assessor Externo, desde que o mesmo seja requisitado a comparecer no Município e em atendimento aos interesses da Municipalidade.

Art. 8º Os critérios de mensuração objetiva de desempenho do servidor deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, fica criado 1 (um) cargo de Assessor Externo, a ser lotado na Chefia do Poder Executivo – CPE e sediado no Município de Brasília, Capital Federal.

Art. 10. A forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições ficam estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 11. As despesas para a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

ANEXO I VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA E FORMA DE PROVIMENTO

Cargo: ASSESSOR EXTERNO

Quantidade: 1 (um)

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível Superior completo

Remuneração: CS7 A

Valor: R\$ 11.000,00

Subordinado: Chefia do Poder Executivo (CPE)

Carga Horária: 40 h/semanais

ANEXO II SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES

Súmula de atribuições: Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, assessoria representar o Município e seus interesses nas relações com o Governo Federal; prestar apoio direto ao Prefeito Municipal e seus secretários; execução da política organizacional de relações com o Governo Federal, visando a implementação de projetos para obtenção de recursos; elaboração e acompanhamento de processos necessários ao encaminhamento de projetos elaborados pelos diversos órgãos do Município perante o Governo Federal; promoção de todos os trâmites dos processos para obtenção dos respectivos convênios e/ou contratos; acompanhamento da execução dos projetos que forem firmados; assessoramento da elaboração da prestação de contas relativas aos convênios sob sua supervisão; manutenção de cadastro atualizado de todos os projetos de interesse do Município protocolizados em órgãos públicos; identificação de oportunidades de cooperação técnica, institucional ou parceria com organizações públicas e privadas; desenvolvimento de projetos para captação de recursos nacionais e internacionais; elaborar relatórios diários de suas atividades; representar o Município perante órgãos, instituições, entidades sempre que requisitado; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.790

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.520, DE 18 DE MAIO DE 2017.

(Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 70/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal, para fins de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Art. 2º Por serem exercidas fora do Município, as atividades desenvolvidas deverão ser registradas diariamente em sistema eletrônico no momento da conclusão dos trabalhos, de modo a permitir o acompanhamento do cumprimento da jornada de trabalho e a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 3º O regime de trabalho do Assessor Externo terá a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se como teletrabalho a realização do expediente laboral de qualquer natureza, desde que realizado à distância, utilizando-se as ferramentas da telemática, como o desenvolvimento de trabalho de forma remota, bastando que haja remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo servidor, conversíveis em elementos de produção de interesse da Prefeitura de Sorocaba.

§ 2º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho;

II – economizar tempo e custo de deslocamento do servidor.

Art. 4º O servidor deverá cumprir sua jornada de trabalho, obrigatoriamente, no horário compreendido entre 8:00 e 17:00 horas.

§ 1º A aferição do cumprimento da jornada diária será feita através do envio por meio eletrônico de relatório e registro de ações executadas.

§ 2º O Assessor Externo em regime de teletrabalho deverá desempenhar pessoalmente as atribuições de sua responsabilidade, sendo vedado o acometimento de tarefas a terceiros.

Art. 5º O servidor Assessor Externo deverá:

I - comparecer a, no mínimo, um plantão interno de 8 (oito) horas, por mês, na Prefeitura de Sorocaba;

II - cumprir a meta de desempenho mínima estabelecida;

III - registrar, em sistema próprio, todas as atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva da sua produtividade individual;

IV - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais estabelecido em ato específico;

V - providenciar, por meio do registro, apresentação de relatório de forma semestral, contendo informações sobre as metas alcançadas e a produtividade dos trabalhos realizados;

VI - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VII - estar disponível para comparecimento à Prefeitura de Sorocaba para reuniões administrativas, recebimento e entrega de expedientes, participação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.790

FOLHA 2 DE 4

em eventos de capacitação e eventos locais, sempre que houver convocação no interesse da Administração;

VIII - estar acessível pelos meios institucionais e telefones de contato;

IX - manter seu gestor informado, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou outro canal de comunicação;

X - comunicar, acerca da evolução dos trabalhos, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das atividades sob sua responsabilidade;

XI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

XII - informar ao chefe imediato, sempre que solicitado, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

XIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos em uso e sempre que solicitado pela área de tecnologia da informação da Prefeitura.

Art. 6º Cabe ao servidor, às suas expensas, disponibilizar a infraestrutura tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências da Prefeitura de Sorocaba, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Parágrafo único. Cabe ainda às suas expensas, o deslocamento interno no Distrito Federal.

Art. 7º Fica o Município autorizado a custear despesas com passagem, hospedagem, alimentação, deslocamento, pedágio e estacionamento entre outros do Assessor Externo, desde que o mesmo seja requisitado a comparecer no Município e em atendimento aos interesses da Municipalidade.

Art. 8º Os critérios de mensuração objetiva de desempenho do servidor deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, fica criado 1 (um) cargo de Assessor Externo, a ser lotado na Chefia do Poder Executivo – CPE e sediado no Município de Brasília, Capital Federal.

Art. 10. A forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições ficam estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 11. As despesas para a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.790

FOLHA 3 DE 4

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.520, de 18 de maio de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de maio de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA E FORMA DE PROVIMENTO

Cargo: ASSESSOR EXTERNO

Quantidade: 1 (um)

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível Superior completo

Remuneração: CS7 A

Valor: R\$ 11.000,00

Subordinado: Chefia do Poder Executivo (CPE)

Carga Horária: 40 h/semanais

ANEXO II

SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES

Súmula de atribuições: Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, assessoria representar o Município e seus interesses nas relações com o Governo Federal; prestar apoio direto ao Prefeito Municipal e seus secretários; execução da política organizacional de relações com o Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.790

FOLHA 4 DE 4

Federal, visando a implementação de projetos para obtenção de recursos; elaboração e acompanhamento de processos necessários ao encaminhamento de projetos elaborados pelos diversos órgãos do Município perante o Governo Federal; promoção de todos os trâmites dos processos para obtenção dos respectivos convênios e/ou contratos; acompanhamento da execução dos projetos que forem firmados; assessoramento da elaboração da prestação de contas relativas aos convênios sob sua supervisão; manutenção de cadastro atualizado de todos os projetos de interesse do Município protocolizados em órgãos públicos; identificação de oportunidades de cooperação técnica, institucional ou parceria com organizações públicas e privadas; desenvolvimento de projetos para captação de recursos nacionais e internacionais; elaborar relatórios diários de suas atividades; representar o Município perante órgãos, instituições, entidades sempre que requisitado; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 008/2017

Processo nº 6.097/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências”.

Ressalto que o Poder Executivo Municipal deve sempre seguir as normas constitucionais e demais princípios legais gerais aplicáveis às questões de atuação administrativa.

No caso, os municípios têm estreita relação com a União Federal, em razão de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Por tais questões, visa o presente Projeto de Lei possibilitar o melhor funcionamento administrativo, através de representação na Capital Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e Exmo. Pares meus protestos de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município, e seja transformada em Lei por esse Colendo Legislativo, depois de analisado pelas comissões.



(Processo nº 6.097/2017)

LEI Nº 11.520, DE 18 DE MAIO DE 2017.

(Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 70/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal, para fins de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Art. 2º Por serem exercidas fora do Município, as atividades desenvolvidas deverão ser registradas diariamente em sistema eletrônico no momento da conclusão dos trabalhos, de modo a permitir o acompanhamento do cumprimento da jornada de trabalho e a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 3º O regime de trabalho do Assessor Externo terá a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se como teletrabalho a realização do expediente laboral de qualquer natureza, desde que realizado à distância, utilizando-se as ferramentas da telemática, como o desenvolvimento de trabalho de forma remota, bastando que haja remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo servidor, conversíveis em elementos de produção de interesse da Prefeitura de Sorocaba.

§ 2º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho;

II – economizar tempo e custo de deslocamento do servidor.

Art. 4º O servidor deverá cumprir sua jornada de trabalho, obrigatoriamente, no horário compreendido entre 8:00 e 17:00 horas.

§ 1º A aferição do cumprimento da jornada diária será feita através do envio por meio eletrônico de relatório e registro de ações executadas.

§ 2º O Assessor Externo em regime de teletrabalho deverá desempenhar pessoalmente as atribuições de sua responsabilidade, sendo vedado o cometimento de tarefas a terceiros.

Art. 5º O servidor Assessor Externo deverá:

I - comparecer a, no mínimo, um plantão interno de 8 (oito) horas, por mês, na Prefeitura de Sorocaba;

II - cumprir a meta de desempenho mínima estabelecida;

III - registrar, em sistema próprio, todas as atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva da sua produtividade individual;

IV - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais estabelecido em ato específico;



PREFEITURA DE SOROCABA

41

Lei nº 11.520, de 18/5/2017 – fls. 2.

V - providenciar, por meio do registro, apresentação de relatório de forma semestral, contendo informações sobre as metas alcançadas e a produtividade dos trabalhos realizados;

VI - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VII - estar disponível para comparecimento à Prefeitura de Sorocaba para reuniões administrativas, recebimento e entrega de expedientes, participação em eventos de capacitação e eventos locais, sempre que houver convocação no interesse da Administração;

VIII - estar acessível pelos meios institucionais e telefones de contato;

IX - manter seu gestor informado, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou outro canal de comunicação;

X - comunicar, acerca da evolução dos trabalhos, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das atividades sob sua responsabilidade;

XI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

XII - informar ao chefe imediato, sempre que solicitado, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

XIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos em uso e sempre que solicitado pela área de tecnologia da informação da Prefeitura.

Art. 6º Cabe ao servidor, às suas expensas, disponibilizar a infraestrutura tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências da Prefeitura de Sorocaba, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Parágrafo único. Cabe ainda às suas expensas, o deslocamento interno no Distrito Federal.

Art. 7º Fica o Município autorizado a custear despesas com passagem, hospedagem, alimentação, deslocamento, pedágio e estacionamento entre outros do Assessor Externo, desde que o mesmo seja requisitado a comparecer no Município e em atendimento aos interesses da Municipalidade.

Art. 8º Os critérios de mensuração objetiva de desempenho do servidor deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, fica criado 1 (um) cargo de Assessor Externo, a ser lotado na Chefia do Poder Executivo – CPE e sediado no Município de Brasília, Capital Federal.

Art. 10. A forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições ficam estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 11. As despesas para a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

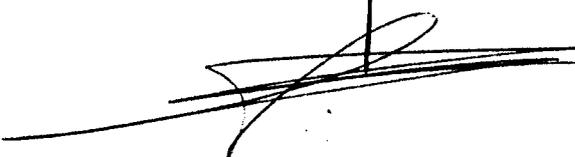


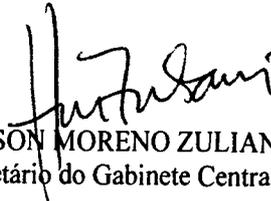
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.520, de 18/5/2017 – fls. 3.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

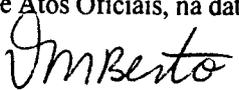

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.520, de 18/5/2017 – fls. 4.

ANEXO I
VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA E FORMA DE PROVIMENTO

Cargo: ASSESSOR EXTERNO

Quantidade: 1 (um)

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível Superior completo

Remuneração: CS7 A

Valor: R\$ 11.000,00

Subordinado: Chefia do Poder Executivo (CPE)

Carga Horária: 40 h/semanais

Handwritten signatures and initials:
Hurtos
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Lei nº 11.520, de 18/5/2017 – fls. 5.

ANEXO II
SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES

Súmula de atribuições: Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, assessoria representar o Município e seus interesses nas relações com o Governo Federal; prestar apoio direto ao Prefeito Municipal e seus secretários; execução da política organizacional de relações com o Governo Federal, visando a implementação de projetos para obtenção de recursos; elaboração e acompanhamento de processos necessários ao encaminhamento de projetos elaborados pelos diversos órgãos do Município perante o Governo Federal; promoção de todos os trâmites dos processos para obtenção dos respectivos convênios e/ou contratos; acompanhamento da execução dos projetos que forem firmados; assessoramento da elaboração da prestação de contas relativas aos convênios sob sua supervisão; manutenção de cadastro atualizado de todos os projetos de interesse do Município protocolizados em órgãos públicos; identificação de oportunidades de cooperação técnica, institucional ou parceria com organizações públicas e privadas; desenvolvimento de projetos para captação de recursos nacionais e internacionais; elaborar relatórios diários de suas atividades; representar o Município perante órgãos, instituições, entidades sempre que requisitado; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and bottom right.



Lei nº 11.520, de 18/5/2017 – fls. 6.

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 008/2017
Processo nº 6.097/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “**Estabelece normas para lotação de servidor na Capital Federal e dá outras providências**”.

Ressalto que o Poder Executivo Municipal deve sempre seguir as normas constitucionais e demais princípios legais gerais aplicáveis às questões de atuação administrativa.

No caso, os municípios têm estreita relação com a União Federal, em razão de tratativas relacionadas às transferências intergovernamentais, a convênios e a emendas de interesse local no Orçamento da União.

Por tais questões, visa o presente Projeto de Lei possibilitar o melhor funcionamento administrativo, através de representação na Capital Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e Exmo. Pares meus protestos de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município, e seja transformada em Lei por esse Colendo Legislativo, depois de analisado pelas comissões.

0338 / 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

Ofício nº 70/18 - JUR
 Protocolado nº 68.840/2017 - MP
 (Favor usar estas referências)

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

MARCA
 PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de arquivamento proferida no protocolado em epígrafe para conhecimento.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevados respeito e consideração.

Beatriz Lopes de Oliveira
 Promotora de Justiça - Assessora

26/Jan/2018 14:18 174032 1/1
 SERVIÇO MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Maganhato
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
 Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista
 CEP: 18013-904 **SOROCABA/SP**
 jfol

PL 70/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 68.840/17

Interessado: Promotoria de Justiça de Sorocaba

Ementa:

- 1) Representação pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 11.520, de 18 de maio de 2017, do Município de Sorocaba, que “estabelece normas para a lotação de servidor na Capital Federal”.
- 2) Alegada ofensa aos artigos 111, 115, II e IV, e 144, da CE. Inocorrência. Autonomia municipal. Razoabilidade. Descrição de atribuições condizentes com a forma comissionada de provimento do cargo.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico:

Trata-se de representação pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face Lei nº 11.520, de 18 de maio de 2017, do Município de Sorocaba, que “estabelece normas para a lotação de servidor na Capital Federal”.

Alega-se ofensa aos artigos 111, 115, II e IV, e 144, da CE, sob o argumento de que a lei municipal teria instituído o cargo de livre provimento cujas atribuições, no entanto, estariam alijadas das atividades de chefia, direção e assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Instados a se manifestarem, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito de Sorocaba defenderam a legalidade do ato normativo impugnado (fls. 23/56).

É o relato do essencial.

Não se divisa justa causa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição em vigor consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota, aliás, da exegese dos arts. 1.º, 18, 29, 30 e 34, VI, "c" da CF (Cf. Alexandre de Moraes, "Direito Constitucional", Atlas, São Paulo, 7.º ed., p. 261).

Essa autonomia consagrada ao Município, pela vigente Constituição, não tem caráter absoluto e soberano; ao contrário, ela encontra limites nos princípios emanados dos poderes públicos e dos pactos fundamentais, que instituíram a soberania de um povo (Cf. De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, Volume I, 1984, p. 251).

A autonomia municipal assenta-se em quatro capacidades básicas: (a) auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria, (b) autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores as respectivas Câmaras Municipais, (c) autolegislação, mediante competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar, (d) autoadministração ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local (Silva, J. A., ob. cit., p. 546).

A liberdade conferida aos Municípios – para gerir os seus próprios assuntos, aplicar as suas rendas e editar leis sobre matérias de sua competência – não é ampla e ilimitada, pois autonomia não é sinônimo de soberania, mas sim está subordinada aos limites estabelecidos na própria Constituição.

Em matéria de produção legislativa, a autonomia municipal circunscreve-se naquilo que pertine ao interesse local (art. 30, I e II, da CF).

A identificação do que vem a ser assunto de interesse local se colhe do perfeito escólio de Carrazza:

“Os interesses dos Municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País. Como registra, com indubioso acerto, Sampaio Dória, ‘sob certo aspecto e, por alto, todos os interesses são comuns; podem, no entanto, ser peculiares a esta ou àquela entidade, na medida em que lhes aproveitam diretamente, e só reflexamente às demais’”.

Pois bem, a lei municipal impugnada revela peculiar interesse do Município de Sorocaba quanto à necessidade de manter servidor público lotado na Capital Federal, estando, assim, em consonância com o art. 30, I e II, da CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Municipal nº 11.520, de 18 de maio de 2017, do Município de Sorocaba, cria o cargo de “Assessor Externo”, de livre provimento, para o desempenho de atividades do interesse do Município de Sorocaba na Capital Federal.

Diversamente do que consta da representação, não cuida a lei da criação do posto de lobista, ou seja, de quem pratica o *lobby*, assim conceituado como atividade exercida por “grupo de pessoas ou organização que tem como atividade profissional buscar influenciar, aberta ou veladamente, decisões do poder público, especialmente no legislativo, em favor de determinados interesses privados”. (Aurélio, Editora Positivo, 5ª edição)

O cargo criado pela norma impugnada se destina ao desempenho de atividade de postulação de interesses (públicos) do Município de Sorocaba junto ao Governo Federal, o que é absolutamente legítimo considerando o regime federativo a que se submete a República do Brasil (art. 1º, CF).

Do ponto de vista da forma de provimento, a própria natureza do cargo revela tratar-se de posto que não prescinde de especial relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. De qualquer forma, a descrição das atribuições do cargo, previstas na norma instituidora (Anexo II - Súmula de Atribuições) (fl. 49), indica que as atividades a serem desempenhadas pelo ocupante do cargo de “Assessor Externo” são compatíveis com as atividades de direção, chefia e assessoramento a que alude o inciso IV do artigo 115, CE, o que torna o posto compatível com a exceção ao recrutamento pelo sistema de mérito exigido pelo art. 115, II, CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Outrossim, a lei municipal impugnada institui uma série de instrumentos destinados ao controle de desempenho, como é o caso do artigo 2º, que prevê o registro diário de atividades em sistema eletrônico; do artigo 4º, que prevê a jornada diária de trabalho compreendida entre 8h e 17h; do artigo 5º, que estabelece a obrigatoriedade de comparecimento do servidor a, no mínimo, 8h mensais de atividades na Prefeitura de Sorocaba; do art. 8º, segundo o qual “os critérios de mensuração objetiva de desempenho do servidor deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade”, etc, restando, assim, atendidos os princípios que informam a Administração Pública (art. 111, CE).

Também não se divisa a invalidade da lei em decorrência da instituição do chamado “teletrabalho”.

Conhecido como *home office*, o teletrabalho pode ser definido como “a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos”,¹ encontrando fundamento no princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF e 111, CE).

Muitos órgãos e instituições já adotam o sistema, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que disciplina a matéria por meio da Resolução nº 05/2016, que, em seu artigo primeiro resolve:

“Autorizar a realização de teletrabalho (home office) para execução das tarefas desempenhadas por servidores no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fora das dependências desta Corte, nos moldes desta Resolução.”

¹ Resolução CNJ 227/2016, art. 2º, I



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Enfim, sob qualquer ângulo que se examine, a lei municipal objurgada preenche os pressupostos de validade, estando em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Constituinte Decorrente.

Há que se registrar, finalmente, que ainda que a lei municipal impugnada, pela sua própria natureza, possa constituir terreno fértil para a acomodação de interesses particulares, essa questão foge ao controle abstrato de validade das normas, devendo, se o caso, ser apreciada e perseguida pelas vias ordinárias.

Diante do exposto, inexistentes providências a serem tomadas neste protocolado em sede de controle abstrato de constitucionalidade, nosso parecer é no sentido do arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Gustavo R. Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça – Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 68.840/17

Interessado: Promotoria de Justiça de Sorocaba

Assunto: representação para análise de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11520, de 18 de maio de 2017

Vistos,

1. Homologo o parecer do Corpo Técnico, adotando seus fundamentos como razões para decidir.
2. Determino o arquivamento destes autos, com as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 16 de dezembro de 2017.


Nilo Spinola Salgado Filho

Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

grcp